

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0031441-77.2012.8.19.0000

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FECOMÉRCIO

REPRESENTADO 1: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO 2: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Direta de inconstitucionalidade. Lei Estadual nº 6.190/2012. Obrigação de fornecimento aos consumidores, pelos estabelecimentos que comercializam produtos elétricos e eletrônicos do Estado do Rio de Janeiro, no ato da venda, de adaptadores de tomadas sempre que os mesmos possuírem plugues de três pinos. Preliminar de incompetência rejeitada. Tese de inconstitucionalidade respaldada na violação aos artigos 72 e 214 da Constituição Estadual. No mérito, trata-se de norma que objetiva a defesa do direito do consumidor, mas que, ao contrário, acaba por levá-lo a manter padrão de tomada que comprovadamente lhe traz riscos à saúde e à vida, estimulando-o ao descumprimento da normatização técnica e da lei federal que a torna de uso obrigatório. Discriminação dos estabelecimentos estaduais em relação aos demais estados da Federação, que podem comercializar os produtos elétricos e eletrônicos sem adaptadores, fazendo-o, em estrito cumprimento de norma federal. Violação aos direitos fundamentais da livre iniciativa, isonomia, livre concorrência, proporcionalidade e razoabilidade. Norma inadequada ao fim público perseguido, editada em descompasso com a sistemática constitucional de partilha de competências legislativas entre os entes federativos. Ausência de peculiaridade inerente à população carioca que demande ou justifique a edição de regra específica, de caráter local. Procedência do pedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Direta de Inconstitucionalidade 0031441-77.2012.8.19.0000 em que consta como representante: **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FECOMÉRCIO**; como representado 1: **EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e como representado 2: **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, acordam os Desembargadores da Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em julgar procedente o pedido, na forma do voto do Desembargador Relator.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FECOMÉRCIO** tendo por objeto a Lei Estadual nº 6.190/2012, que determina aos estabelecimentos que comercializam produtos elétricos e eletrônicos do Estado do Rio de Janeiro que forneçam aos consumidores, no ato da venda, adaptadores de tomadas sempre que os mesmos possuírem plugues de três pinos.

A representante argumenta que referida norma invade esfera de competência privativa da União Federal e viola princípios básicos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Neste sentido, ressalta o disposto no artigo 22, VIII da Constituição Federal, segundo o qual compete privativamente à União Federal legislar sobre o comércio exterior e interestadual, enquanto a Constituição Estadual dispõe que esta unidade federada exerce *todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição da República* (artigo 72).

Pondera que o vício está presente mesmo que se alegue cuidar-se de norma respaldada na competência concorrente prevista no artigo 24, V da Constituição Federal, porquanto neste caso há primazia legislativa da União Federal, cabendo aos estados apenas editar normas que adequem a matéria às suas peculiaridades, tanto que o § 4º do mencionado dispositivo determina a derrogação das leis estaduais que confrontem as federais.

Assinala que a obrigação contida na norma implica em custo extra aos comerciantes fluminenses em relação aos demais estados da Federação, violando princípios e fundamentos da ordem econômica, garantidos pela Constituição Federal nos artigos 1º, IV e 170, sendo certo que a Constituição Estadual estabelece, dentro dos princípios gerais da atividade econômica, a atuação do estado e de seus municípios com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República (artigo 214).

Argumenta tratar-se, ainda, de estímulo ao descumprimento da nova regulamentação, o que inviabiliza o objetivo precípuo da Lei Federal nº 11.337, de 26/07/2006, de estabelecer um padrão a ser observado em todo o território



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

nacional, de modo a implementar um sistema elétrico mais eficaz e confiável e garantir aos consumidores a utilização de produtos eletrônicos com maior segurança, de acordo com a NBR nº 14.136/2002, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Assevera ter sido determinado pela lei federal mencionada que as edificações cuja construção se iniciou a partir de sua vigência possuam obrigatoriamente sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização do condutor-terra de proteção, bem como tomadas com o terceiro contato correspondente, conforme disposto no artigo 1º, enquanto o artigo 2º do citado diploma legal estabeleceu a obrigatoriedade de os aparelhos elétricos e eletrônicos disporem de condutor-terra de proteção e do respectivo plugue.

Pontua que os diversos instrumentos regulatórios do setor e a própria legislação federal concedeu à população o generoso prazo de 10 anos para se adequar aos novos padrões de segurança, os quais buscam também impedir o desperdício de energia, ao diminuir a perda causada pelo mau contato e pela dissipação de calor. Destarte, enfatiza que todo o esforço em se adotar um modelo padrão se mostrará infrutífero se o estado resolver ignorá-lo, determinando a manutenção dos modelos até então existentes, como fez a lei impugnada.

Ressalta, outrossim, que a Lei Federal nº 9.133/99 prevê em seu artigo 1º, *caput* que *todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos à regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor*, e que o artigo 2º do mesmo diploma atribui ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, a competência para expedição de atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos. Nestes termos, entende haver inequívoco impedimento de normatização da matéria a nível estadual.

Por fim, afirma que, sob a justificativa de proteção aos direitos do consumidor, a lei impugnada acaba por lhes prejudicar, haja vista que representa inaceitável risco à saúde e segurança dos consumidores de mercadorias elétricas e eletroeletrônicas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Pleiteia a concessão de medida liminar para o fim de suspender a eficácia da lei estadual, com efeitos *ex tunc*, e, ao final, que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 6.190/2012.

Informações prestadas pelo Governador do Estado às fls. 120/127, alegando em preliminar o descabimento de representação por inconstitucionalidade estadual por afronta a normas constitucionais, legais e regulamentares federais. No mérito, sustenta que o ato impugnado encontra fundamento de validade no artigo 24, I e V da Constituição Federal e objetiva a proteção e defesa do consumidor, de modo a viabilizar a utilização do produto por ele adquirido.

Informações prestadas pela Assembleia Legislativa às fls. 130/154, no mesmo sentido.

A Procuradoria Geral do Estado opinou pela improcedência da representação (fls. 160/163).

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 165/174, opinando pela procedência do pedido.

É o relatório.

A representante busca a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 6.190, de 28/03/2012, promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, que assim dispôs (fls. 54):

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos que comercializam produtos elétricos e eletrônicos no Estado do Rio de Janeiro obrigados a fornecer aos consumidores, no ato da venda, adaptados dos produtos, sempre que os mesmos possuírem plugs de três pinos em conformidade com a norma NBR 14136/2002, e com corrente nominal até 10 amperes.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de incompetência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para exercer o controle de constitucionalidade no caso de que se trata, na medida em que a representante sustenta sua tese de inconstitucionalidade na alegação de que a norma impugnada afrontou os artigos 72 e 214 da Constituição Estadual, sendo certo

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

que as normas federais e constitucionais mencionadas ao longo de sua explanação serviram de pano de fundo para a argumentação ali tecida.

Por esta mesma razão, não se há falar em violação indireta ou reflexa, porquanto o ato normativo em exame encontra afronta direta à Carta Estadual.

Ademais, nas ações diretas ou nas representações por inconstitucionalidade, o julgador não está adstrito à causa de pedir trazida na inicial, podendo decidir por outros fundamentos como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

(...) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DEVER PROCESSUAL DE FUNDAMENTAR A IMPUGNAÇÃO. - O Supremo Tribunal Federal, no desempenho de sua atividade jurisdicional, não está condicionado às razões de ordem jurídica invocadas como suporte da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor da ação direta. Tal circunstância, no entanto, não suprime, à parte, o dever processual de motivar o pedido e de identificar, na Constituição, em obséquio ao princípio da especificação das normas, os dispositivos alegadamente violados pelo ato normativo que pretende impugnar. Impõe-se, ao autor, no processo de controle concentrado de constitucionalidade, sob pena de não conhecimento (total ou parcial) da ação direta, indicar as normas de referência - que, inscritas na Constituição da República, revestem-se, por isso mesmo, de parametricidade -, em ordem a viabilizar a aferição da conformidade vertical dos atos normativos infraconstitucionais. Precedentes (RTJ 179/35-37, v.g.). (ADI 2213 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, j. 04/04/2002)

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente.

Os dispositivos da Constituição Estadual tidos por violados assim dispõem:

Art. 72 - O Estado exerce todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição da República.

§ 1º - As competências político-administrativas do Estado são exercidas com plenitude sobre as pessoas, bens e atividades em seu território, ressalvadas as competências expressas da União e dos Municípios.

(...)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Art. 214 - O Estado e os Municípios, observados os preceitos estabelecidos na Constituição da República, atuarão no sentido da realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, prestigiando o primado do trabalho e das atividades produtivas e distributivas da riqueza, com a finalidade de assegurar a elevação do nível e qualidade de vida e o bem-estar da população.

Como se vê, a Constituição Estadual determinou a observância dos preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

É certo que o propósito maior da norma impugnada é a defesa do direito do consumidor, possibilitando-lhe a plena utilização da mercadoria adquirida, na hipótese de sua residência ou estabelecimento comercial não dispor ainda da tomada correspondente. No entanto, muito bem ressaltado pela representante que a eficácia da norma se revela duvidosa, porquanto o sujeito à qual a norma se destina, a bem da verdade, não só corre grave perigo de choques elétricos e até mesmo de provocar um incêndio ao continuar se utilizando de tomadas em desconformidade com a normatização técnica, como se vê francamente estimulado ao descumprimento desta normatização e da lei federal que a torna de uso obrigatório.

O prejuízo financeiro advindo ao consumidor, alegado pela Assembleia Legislativa e proveniente da necessidade de troca das tomadas ou de aquisição, por sua conta e risco, de adaptadores, não pode ser comparado com as estatísticas informadas pelo Ministério da Saúde (fls. 100) relativas às ocorrências de choques elétricos, acidentes fatais e incêndios.

Bem de ver que qualquer imposição da Administração Pública destinada a restringir direitos fundamentais como: o direito à livre iniciativa, o direito a igual tratamento do Poder Público e o direito à livre concorrência, com objetivo de realizar uma finalidade específica, deve ser justificada à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em seu tríplice escopo: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, o que não se amolda ao caso em espécie, por isso que a Lei Estadual nº 6.190/2012, fundada, supostamente, na proteção ao consumidor, não ultrapassa o teste da proporcionalidade e da razoabilidade.

De fato, afigura-se medida desarrazoada que apenas os comerciantes do Estado do Rio de Janeiro sejam levados a cobrir os custos referentes ao

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

fornecimento de adaptadores para as tomadas de três pinos, enquanto os estabelecimentos dos demais estados da Federação podem comercializar os produtos elétricos e eletrônicos sem esta peça, fazendo-o, bom que se diga, em estrito cumprimento de norma federal, o que traz como consequência fática também a agressão ao princípio da isonomia.

A prática demonstra que muitas vezes atos normativos feitos açodadamente e por razões casuísticas não se preocupam em equilibrar os vários princípios que norteiam a Constituição, como no caso em tela, no qual a razoabilidade, a livre iniciativa, a livre concorrência, a segurança econômica e a proporcionalidade, foram postas de lado a fim de atender a um suposto direito do consumidor, o qual como já demonstrado acabou sendo violado num âmbito muito maior, vindo a atingir, simultaneamente, princípios e fundamentos da ordem econômica, que a Constituição Federal garantiu nos artigos 1º, IV e 170 e cuja observância a Constituição Estadual determinou em seu artigo 214, acima transcrito.

A medida imposta não se revela adequada ao fim público perseguido, pois os órgãos responsáveis pela expedição de atos normativos e regulamentos técnicos relativos a esta matéria decidiram que a segurança dos consumidores estaria melhor preservada com a adoção de padrão de tomadas e aparelhos elétricos e eletroeletrônicos de três pinos, não cabendo aos representados invadir a competência federal e dispor sobre a normatização de tais produtos a nível estadual, em franca afronta e descaso com a lei já editada pela União.

Ainda que se ultrapasse o vício material da lei atacada, também merece destaque a irregularidade formal, por isso que a Lei Estadual nº 6.190/2012 restou editada em descompasso com a sistemática constitucional de partilha de competências legislativas entre os entes federativos, mais especificamente com as regras que disciplinam a atribuição de competência legislativa privativa da União (artigo 22, VIII da Constituição Federal e artigo 72 da Constituição Estadual) e concorrente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 24 da Constituição Federal e artigo 74, V da Constituição Estadual).

Bom que se diga que o exercício da competência legislativa suplementar pelos Estados deve observar as normas gerais editadas pela União, sendo cabível, entretanto, apenas na hipótese de existência de peculiaridades

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

regionais ou locais que justifiquem o ajuste das regras gerais ao âmbito estadual.

Deveras, não se vislumbra qualquer peculiaridade inerente à população carioca que demande ou justifique a edição de regra específica, de caráter local, que obrigue os comerciantes a disponibilizar o adaptador das tomadas de três pinos para os produtos elétricos e eletroeletrônicos aqui adquiridos.

Nessa esteira, ainda que a Lei Estadual nº 6.190/2012 possa ser considerada como editada no âmbito de alguma competência legislativa concorrente dos entes federados, no caso específico da produção e consumo (artigo 74, V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro), não resistiria ela ao contraste de constitucionalidade, por isso que referido diploma criou norma de evidente abrangência geral, desvinculada de qualquer peculiaridade local que pudesse justificar um tratamento diferenciado no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

À conta de tais fundamentos, hei por bem votar no sentido de **julgar procedente a representação**, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 6.190/2012, promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, por afronta aos artigos 72 e 214 da Constituição Estadual.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2013.

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Relator

c